



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1998/2023

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2023.

Processo nº 0907965-93.2023.8.19.0001,  
ajuizado por   
representado por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações da **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil de partida** (Aptamil® Profutura<sup>+1</sup>).

### I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos (Num. 72381696 - Págs. 14, 15, 17 e 18), emitidos respectivamente em 03, 09 e 08 de agosto de 2023, por  em impresso próprio, e por  em impressos do Governo do estado do Rio de Janeiro, o autor, com 02 meses de vida, faz uso exclusivo de **fórmula alimentar infantil de partida**, da marca **Aptamil® Profura 1**, na quantidade de 05 colheres medidas em 150 mL de água, 5 vezes ao dia, foi informado que caso haja necessidade, acrescentar 30 mL de água filtrada, totalizando 06 colheres medida, de acordo com a aceitação. Foi descrito consumo **mensal de 3 latas**. Consta que a fórmula infantil prescrita, é de uso contínuo até a nova avaliação nutricional, tendo em vista que desde o nascimento o autor não apresentou desenvolvimento satisfatório, tanto em relação a ganho de peso como em crescimento estatural. Foram informados os seguintes dados antropométricos do autor: ao nascer peso = 2620g e comprimento = 48cm; e aos 2 meses de vida peso = 2,950g e comprimento = 51cm, caracterizando **déficit pômdero-estatural**.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é *"aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos"* de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

2. De acordo com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, a alimentação e nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando potencial pleno de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.



3. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria N° 710/GM, de 10 de junho de 1999)**, consiste no “*abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)*”.

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das **crianças menores de cinco anos**, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa (déficit de crescimento) ou recente<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. De acordo com o fabricante Danone<sup>2</sup>, **Aptamil® Profutura1**, trata-se de **fórmula infantil para lactentes de até seis meses**, à base de proteínas lácteas, com DHA e ARA, prebióticos (scGOS/lcFOS) e nucleotídeos. Apresentação: latas de 400g e 800g.

### **III – CONCLUSÃO**

1. O acompanhamento sistemático do crescimento e do desenvolvimento infantil é de grande importância, pois o monitoramento favorece as condições de saúde e nutrição da criança assistida. Os índices antropométricos são utilizados como o principal critério desse acompanhamento. Essa indicação baseia-se no conhecimento de que a discrepância entre as necessidades fisiológicas e a ingestão de alimentos causa alterações físicas nos indivíduos, desde o sobrepeso e a obesidade até graves quadros de desnutrição.

2. Cumpre-nos esclarecer que no momento o autor encontra-se com 3 meses de vida (Num. 72381696 – Pág. 2), **uma vez que não foi possível a prática do aleitamento materno, estão indicadas fórmulas lácteas de partida como a marca pleiteada, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso**.

3. Os dados antropométricos do autor informados em documentos médicos acostados (Num. 72381696 - Pág. 17 - ao nascer peso = 2620g e comprimento = 48cm; e aos 2 meses peso = 2,950g e comprimento = 51 cm), foram aplicados aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança –

<sup>1</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

<sup>2</sup> Danone. Aptamil profutura. Disponível em: <<https://www.danonenutricao.com.br/produtos/infantil/formulas-infantis/aptamil-profutura-1-400g>>. Acesso em: 08 set. 2023.



Ministério da Saúde<sup>3</sup>, sinalizando os seguintes fatos concernentes ao seu *status* de crescimento e desenvolvimento:

**Ao nascer:**

- De acordo com seu peso *versus* idade: peso adequado para a idade;
- De acordo com seu comprimento *versus* idade: comprimento adequado para a idade;
- De acordo com o seu índice de massa corporal (IMC) *versus* idade: IMC adequado (eutrófico).

**Aos 2 meses:**

- De acordo com seu peso *versus* idade: **peso muito baixo para a idade;**
- De acordo com seu comprimento *versus* idade: **comprimento muito baixo para a idade;**
- De acordo com o seu índice de massa corporal (IMC) *versus* idade: **IMC magreza acentuada.**

4. De acordo com a OMS, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero masculino, **entre 3 e 4 meses de idade (faixa etária em que o autor se encontra no momento)**, são de **569 kcal/dia** (ou 82 kcal/kg de peso/dia)<sup>4</sup>. Informa-se que para o atendimento integral das necessidades nutricionais diárias médias do autor na idade em que se encontra, seriam necessários 118g/dia da fórmula infantil pleiteada, que correspondem a aproximadamente **9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês de Aptamil® Profutura 1<sup>2</sup>**.

5. Ressalta-se que **a partir dos 6 meses**, o **Ministério da Saúde**<sup>5</sup> recomenda **iniciar a alimentação complementar**, contemplando 2 papas de frutas e 2 papas de vegetais com carne. A consistência deve ser pastosa e espessa desde o início e oferecida de colher, evoluindo gradativamente, mês a mês. **Quanto às fontes lácteas, recomenda-se a ingestão de 2 a 3 porções de 180mL a 200mL, totalizando, no máximo, 600mL/dia**, sendo que estes volumes são aproximados, devendo ser considerados de acordo com a variação de peso corporal e da capacidade gástrica da criança nas diferentes idades.

6. Cumpre ainda destacar que **ao completar 6 meses de idade será necessária substituição da fórmula infantil de partida pleiteada** (indicada para lactentes de 0 a 6 meses) **para fórmula infantil de seguimento** (indicada para lactentes de 6 a 12 meses).

7. Informa-se que indivíduos em uso de **fórmulas infantis industrializadas** necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Sugere-se portanto, que seja estabelecido cronograma de reavaliações clínicas do quadro do autor.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2013, 96p. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/caderneta\\_saude\\_crianca\\_menino.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menino.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>4</sup> Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\\_da\\_crianca\\_2019.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2023.



8. Cumpre informar a **fórmula infantil de partida para lactentes (Aptamil® Profutura<sup>+1</sup>) possui registro na ANVISA.**
9. Salieta-se que **Aptamil® Profutura<sup>+1</sup>**, trata-se de marca de fórmula infantil de partida para lactentes e, segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e **não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.
10. Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
11. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 72381695 - Pág. 12) item VII, subitem “b”, quanto ao fornecimento de “*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento do autor*”, **ratifica-se a necessidade de apresentação de novo laudo médico**, uma vez que o uso indiscriminado dos referidos itens pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS  
SANTOS**  
Nutricionista  
CRN- 13100115  
ID. 5076678-3

**ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA**  
Nutricionista  
CRN4 03101064  
Matr.: 50076370

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02